

CÓDIGO
DE
POSTURAS.

TURILÂNDIA-MA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

LEI N. 029/97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Turilândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Este Código conterà as medidas de Polícia Administrativa de competência municipal em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2º. - Compete ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, portarias, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

Art. 4º. - Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar constrangir ou auxiliar a prática de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Parágrafo Único - Classifica-se, igualmente, como infrator, os encarregados da execução das leis que, tomado conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. - A pena, além de impor a obrigação de fazer os desfazer, será pecuniária consistindo em multa observadas os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º. - A multa aplicada de forma regular que não for paga no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa e judicialmente executada.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito com multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º. - As multas poderão ser impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às infrações deste Código.

Art. 8º. - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei substantiva civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade será depositada em mão de terceiro ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas, a Prefeitura das despesas efetivamente feita com a apreensão, transporte e depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de trinta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, e o produto resultante da venda, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário após requerimento, instruído e processado.

Art. 12 – Não serão diretamente punidos;

I - os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores, ou pessoas cuja guarda estiver o incapaz ou coagido;

II – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação deste código e legislação pertinente.

Art. 15 – Sempre que couber à autoridade municipal determinará a lavratura do auto de infração por violação às normas deste código.

Parágrafo Único – O Poder Executivo organizará o quadro de fiscais de posturas do município cabendo ao Prefeito competência para julgar no âmbito administrativo as despesas interpostas contra as multas aplicadas aos infratores, no prazo de 5(cinco) dias.

Art. 16 – Os autos de infração conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;

III - o dispositivo legal infringido;

IV - assinatura do agente que o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e circunstâncias atenuante e agravantes do ato;

V - a assinatura do infrator e de duas testemunhas se houver.

Art. 17 – A negativa em assinar o auto de infração não aproveita nem prejudica o infrator, devendo a recusa constar no auto pela autoridade que o lavrou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Parágrafo Único – Quando o infrator, recusar de receber o auto de infração, o mesmo poderá ser enviado por AR – Aviso de Recepção.

CAPITULO IV

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 18 – Tomando ciência do procedimento fiscal o infrator terá o prazo de 05(cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazer em requerimento diretamente dirigido ao Prefeito.

Art. 19 – Enquanto não houver julgamento do recurso, que trata o artigo 18, ficará suspenso o procedimento da ação fiscal.

Parágrafo Único – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo legal, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05(cinco) dias, a contar do prazo que tiver tomado ciência da decisão.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou venda bebidas ou produtos alimentícios bem como galpões, feiras e matadouros, e de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 21 – Constatada a irregularidade, o funcionário apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências e bem da higiene pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Parágrafo Único – Quando o problema for de competência municipal a prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, ou quando for o caso, remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais.

CAPITULO I I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 22 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 23 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sargetas fronteiriças às suas residências.

§ 1º - Lavagem ou varreduras de passeios e sargetas deverão ser efetuados em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer matéria para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 24 - É proibido, igualmente fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou jogar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos no leito dos logradouros públicos.

Art. 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - concluir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, que sofram decomposição.

Art. 26 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100%(cem por cento) do VL – Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

Art. 27 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de dois em dois anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 28 - Os proprietários ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 29 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 30 – Os lixos das habitações serão recolhidos em vasilhas apropriadas providas de tampas, selecionados os recicláveis para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais bem como folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, possuidores ou proprietários.

Art. 31 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão a altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art.33 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. – A inutilização não eximirá o infrator das multas e penalidades que possa sofrer em virtude da infração;

§ 2º. – Em se tratando de fábricas ou casa comercial havendo reincidência na prática das infrações neste artigo ocorrerá a cassação da licença para funcionamento.

Art. 34 _ As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00m (dois metros);

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas cobertas com telas a prova de moscas;

III - A exposição dos produtos deverá ser efetuada em vitrines, protegidas por telas ou vidros, que evitem a invasão de insetos.

Art. 35 - O abate de gados bovinos, suínos ou caprinos somente será permitido em matadouros municipais ou em locais previamente licenciados pela Prefeitura.

§ 1º. - Em qualquer caso somente se procederá o abate após a inspeção sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

§ 2º. - A comercialização de pescado somente será permitida em mercados públicos ou particulares, este devidamente licenciado pela Prefeitura, proibida em qualquer caso a venda em calçadas ou leito de vias públicas.

Art. 36 – Fica proibida a comercialização de refeições nas vias públicas.

Parágrafo Único – A localização e funcionamento de quiosques destinados à produção e comercialização de alimentos dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL (Valor de Referência) para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da apreensão dos produtos quando for o caso.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 38 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer forma e hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças e talheres deverá ser em água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 39 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 40 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros, manicures e pedicures é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, rigorosamente limpas, bem como a esterlização dos materiais cortantes, quando não descartáveis.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO I

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM SOCIAL

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 42 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 43 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As dsordens, algazarras ou barulhos que por ventura forem verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão seu funcionamento nas reincidências.

Art. 44 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia licença da Prefeitura;

IV - Os providos por arma de fogo;

V - Os morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, ou de outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois de 22:00 h (vinte e duas horas);

VII - Os batuques, gongados e outros divertimentos congêneres sem licença da autoridade;

§ 1º. Excetuam-se das proibições deste artigo, os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência e polícia, quando em serviços, os apitos de ronda e guarda policiais;

§ 2º.- O serviço de autofalante fixo ou móvel somente entrará em funcionamento com prévia licença da Prefeitura, que determinará os dias, locais, horário e forma de funcionamento;

§ 3º. - É expressamente proibido, sob re pena de cancelamento de licença de funcionamento, a propaganda ou divulgação da legislação eleitoral.

Art. 45 - Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os tons de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 48 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, que determina seu horário de encerramento.

Art. 49 – Em todos os teatros, circos ou casas de espetáculos, serão reservados, quatro lugares destinados às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 50 – A aramação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para permitir a aramação de circos ou barracas em logradouros públicos, além da taxa de licença, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito prévio de até o máximo de cinco vezes o VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomp[osição] do logradouro. A devolução total ou parcial do depósito mencionado, dar-se-á conforme o regulamento.

Art. 51 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 52 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar do transeunte e da população em geral.

Art. 53 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 54 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos perigos causados ao livre trânsito.

Art. 55 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em velocidades;
- II – Conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;
- III – Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não previsto no Código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 58 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo Único – Os proprietários de animais destinados à comercialização, engorda e abate, serão obrigados a mantê-los sob confinamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 59 – Os animais encontrados nas ruas, praças e estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 60 – O animal recolhido ao depósito em virtude das infrações constantes neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após publicação do edital, mediante o pagamento da multa e do preço da manutenção

§ 1º. – Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura terá tolerância de mais 24 (vinte e quatro) horas, após o que a mesma deverá efetuar a sua venda em hasta pública, efetuada a necessária publicação.

§ 2º. – A Prefeitura não indenizará animais que venham a morrer durante o prazo em que estiverem presos em seus depósitos.

Art. 61 – É proibida a criação ou engorda de porcos e de qualquer espécie de animal no perímetro urbano da cidade.

§ 1º – É terminantemente proibida a criação de porcos soltos em toda a área urbanizável ou rural;

§ 2º - Os porcos que forem encontrados soltos poderão ser abatidos.

I - No interior de terrenos particulares pelos proprietários destes;

II - Em vias e logradouros públicos pela Prefeitura.

Art. 62 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 63 - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anual mente mediante pagamento de taxa respectiva.

§ 1º. – Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. - Para registro de cães é obrigatório a apresentação do comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feito às expensas da Prefeitura.

Art. 64 - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

I - Sacrificados, se não forem por seus donos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas mediante pagamento da multa e taxas respectivas;

II - Os proprietários de cães de registros serão notificados devendo retirá-los em idênticos prazos, sem o que não serão os animais sacrificados.

Art. 65 - O cão registrado poderá andar preso na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 66 - Não serão permitidas a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos em logradouros públicos, exceto naqueles para esse fim designado.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 68 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 69 - Verificada pela Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a notificação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 70 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20 % (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cincoenta a cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 71 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Será dispensado o tapume quando se tratar:

I - Construção ou reparos de muros e grades em altura não superior a 2.00m (dois metros);

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 72 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - Não cause danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbem o trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 74 - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 75 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 76 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Art. 77 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser utilizados, mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 78 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção de forma que não prejudiquem o aspecto urbanístico.
- III - Não prejudiquem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 79 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2.00m (dois metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cincoenta a cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 81 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, guarda, o transporte e o emprego de inflamáveis ou de explosivos.

Art. 82 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos;

IV - Fazer fogueiras em logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 83 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cincoenta a cem por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 85 - A Prefeitura prestará colaboração ao Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular plantações de árvores.

Art. 86 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 87 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar avisos aos confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar, para o lançamento do fogo.

Art. 88 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 89 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo das determinações de outros órgãos estaduais ou federais.

§ 1º - A Prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 90 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 91 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, a partir da vigência desta Lei.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 93 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 94 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador instruído de acordo com este artigo.

Art. 95 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 96 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 97 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 98 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.]

Art. 99 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 100 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

- I - Declaração expressa da quantidade de explosivo a entregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 101 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 102 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intento de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstruções das geleiras de águas.

Art. 103 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - Nas juçantes que recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer meio e forma estagnação das águas;
- III - Quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas, ou qualquer obra construída às margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 104 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do V L (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 105 - Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 106 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos e urbanizáveis e rurais, devendo os proprietários, possuidores, ou titulares de domínio útil confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção ou conservação, na forma da lei substantiva civil.

Art. 107 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1.80m (hum metro e oitenta centímetros).

Art. 108 - Os terrenos urbanizáveis e rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado com quatro fios no mínimo e 1.40m (hum metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1.50m (hum metro e cinquenta centímetros).

Art. 109 - As roças existentes no Município deverão ser cercadas de forma a dificultar sua invasão por animais.

Art. 110 - O ingresso de animais no interior de roças no Município importará nas seguintes providências:

- I - Quando da primeira vez o proprietário da roça notificará do fato à Prefeitura e ao proprietário do animal, ou ao responsável por este;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

II - Quando o fato ocorrer pela Segunda vez , o animal invasor será apreendido pelo proprietário da roça e recolhido ao depósito da Prefeitura de onde será retirado somente após o recolhimento pelo proprietário do animal das taxas respectivas e dos prejuízos causados ao proprietário da roça danificada quando for o caso.

III - Quando da terceira vez o proprietário da roça apreende o animal sacrificando este e notificando a fiscalização da prefeitura para examinar a pesada e receber o apurado deduzidas as despesas se existentes, recolhendo-se os saldos por ventura existentes aos cofres da Prefeitura.

Art. 111 - As roças em volta dos campos comuns de criação deverão oferecer em suas cercas altura nunca inferior a 1.60m (um metro e sessenta centímetros) em madeira resistente necessária a impedir o uingresso no interior das mesmas de gado de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo a cerca confeccionada com rodapé de madeira, deverá esta conter 03 (três) ordens de arame.

Art. 112 - Ocorrendo a hipótese do ingresso no interior, das roças construídas na conformidade do artigo anterior serão tomadas as medidas constantes no Art. 110.

Art. 113 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do VL (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão a todo aquele que:

I - Regularmente intimado pela Prefeitura, não construir em tempo razoável, muros ou cercas em seus terrenos;

II - Construir muros ou cercas em seus terrenos em desacordo com as formas deste Código;

III - Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 114 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenhos suspensos distribuídos, afixados em paredes ou muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora expostos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 115 - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, autofalantes e propagandistas está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal regulamentará, o disposto neste artigo, quanto ao local, dia e horário de realização da propaganda.

Art. 116 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreção de linguagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

VI - Façam uso de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 117 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 118 - Tratando-se de anúncios luminosos, ficarão isentos de taxa respectiva, contudo, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 119 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do V L (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 121 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio, da indústria ou serviço;
- II - O montante do capital investido;
- III - Local, em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 122 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitaria, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 123 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art. 124 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 125 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será fechado imediatamente.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença inicial ou renovação expedida em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 126 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 127 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

Art. 128 - É proibido vender ao ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do V L (Valor de Referência) fixado para o Estado do Maranhão, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 130 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços no Município obedecerão aos horários constantes de Ato do Poder Executivo a ser baixado em prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei observados ainda, os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 131 - O ato do Poder Executivo a que se refere o artigo anterior estabelecerá ainda, permissão para prorrogação do trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais.

Art. 132 - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 1º. - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicativa dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º. - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o histórico e a receita principal do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

§ 3º - O Poder Executivo elaborará mensalmente o cronograma de plantões das farmácias.

Art. 133 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do V L (Valor de Referência) fixado para O Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE MARCA DE FERRO

Art. 134 - Fica criado no Município o serviço de registro de marca de ferro e ou sinais, para identificação de gado vacum, bubalino, equinos, asnos, caprinos, ovinos e suínos.

Art. 135 - Na marca de ferro além dos elementos apresentados pelos interessados conterà como simbolo de registro no Município, uma cruzeta na parte superior com tamanho de 03 cm (três centímetros).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136 - O Poder Executivo elaborará a tabela de valores das taxas previstas neste Código.

Art. 137 - O Poder executivo baixará ato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, aprovando normas que servirão de regulamento deste Código.

Art. 138 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão,
em 12 de dezembro de 1997.


TEODORO GUSMÃO COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

CGC 01.612.533/0001-97
TURILÂNDIA - MARANHÃO

§ 3º. - O Poder Executivo elaborará mensalmente o cronograma de plantões das farmácias.

Art. 133 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do V L (Valor de Referência) fixado para O Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE MARCA DE FERRO

Art. 134 - Fica criado no Município o serviço de registro de marca de ferro e ou sinais, para identificação de gado vacum, bubalino, equinos, asnos, caprinos, ovinos e suínos.

Art. 135 - Na marca de ferro além dos elementos apresentados pelos interessados conterà como simbolo de registro no Município, uma cruzeta na parte superior com tamanho de 03 cm (três centímetros).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136 - O Poder Executivo elaborará a tabela de valores das taxas previstas neste Código.

Art. 137 - O Poder executivo baixará ato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, aprovando normas que servirão de regulamento deste Código.

Art. 138 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão,
em 12 de dezembro de 1997.


TEODORO GUSMÃO COSTA
Prefeito Municipal